



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014633-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante TOP CARNES JM LTDA, é agravado MINERVA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39198

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014633-11.2025.8.26.0000

COMARCA: BIRIGÜI – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

AGTE.: TOP CARNES JM LTDA.

AGDO.: MINERVA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO À IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DA CONTA CORRENTE – ART. 833, IV e X CPC – NÃO CABIMENTO
– insurgência em face da decisão pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora do valor encontrado em contas bancárias da agravante - alegação de verba de natureza salarial e penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos – ausência de apresentação de extratos bancários das contas nas quais ocorreu o bloqueio de modo a que se pudesse evidenciar a alegada impenhorabilidade – não incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado em face da agravante.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 174 dos autos de origem) pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora de valores bloqueados em contas bancárias de titularidade da agravante (R\$406,89).

A agravante alegou, em suma, que a quantia bloqueada em sua conta bancária é impenhorável, uma vez que inferior a 40 salários mínimos. Os valores bloqueados são essenciais para garantir a manutenção de sua atividade

empresarial. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim liberação de todo o valor bloqueado.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente e com a concessão do efeito suspensivo parcial. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça para o processamento deste agravo e em razão do patrocínio da agravante pela Defensoria Pública. Eventual extensão do benefício será apreciada na origem.

Depreende-se da leitura dos autos de origem que foi bloqueada, via sistema SisbaJud, a quantia total de R\$406,89, encontrada em contas de titularidade da agravante no Banco Bradesco. Por supostamente serem essenciais para garantir a manutenção de sua atividade empresarial, e depositada em conta corrente com saldo inferior a 40 salários mínimos, a agravante pediu a liberação do valor – o que não foi acolhido, daí a insurgência.

Assim decidiu o juiz “a quo”:

“Vistos. Rejeito a impugnação de fls.156/166. A impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC, visa resguardar o mínimo existencial, conceito diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, de modo que inaplicável à pessoa jurídica. No mais, o exequente não comprovou que os valores são essenciais a sua atividade empresarial. E ainda que fossem, a existência de uma pessoa jurídica está condicionada à sua viabilidade. Se inviável, é caso de se proceder à sua liquidação, alocando-se os recursos econômicos em outras atividades. Para superação de eventuais momentos de crise a lei dispõe de mecanismos específicos, no caso a Recuperação Judicial. Por fim, o valor bloqueado é suficiente para custear as despesas do bloqueio, de modo que não é irrisório. Assim, transfira-se o numerário para conta judicial, expedindo-se mandado de levantamento ao credor, mediante prévio formulário. Int.”

Correto o entendimento do i. magistrado de 1º grau, pelo que deve ser mantida a constrição.

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-

mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pela agravante.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Por conta disso, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário, como acontece, por exemplo, no caso de poupança vinculada à conta corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas.

Como a penhora se deu em conta do Banco Bradesco (fls. 135/136 dos autos de origem) e a agravante não trouxe extratos daquelas contas do período, não se pode aferir se estaria acobertada pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

Agora, a questão da impenhorabilidade de salários e pensões.

A razão última da impenhorabilidade do salário e pensões – proteção legal contida, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC – é o princípio da dignidade humana, consubstanciado no resguardo de verbas destinadas ao sustento do devedor assalariado e de sua família.

Nessa linha, a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento indevido.

Considerado o escopo da lei, não é possível o comprometimento de renda proveniente de pensões mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade da pessoa humana. Trata-se – a dignidade humana – de

atributo constitucional e, inclusive, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador – seja feito o depósito em conta salário ou em conta corrente. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – principalmente a possibilidade dele se alimentar.

Nos casos em que não se detecta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido permitida a penhora de verbas de ordem salarial. Nessa esteira, vem se determinando a penhora percentual de vencimentos e também de sobras em conta. Sobre a última hipótese, considera-se sobra o valor encontrado na conta de crédito do salário ou de pensões que permanece depositado por certo período ou à vista de certas circunstâncias – de forma que o quadro apresentado faça ver que perdeu a natureza alimentar que justifica a proteção legal outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

A análise sobre a natureza alimentar deve se dar pontualmente. O tempo de permanência dos valores em conta, bem como quaisquer outras circunstâncias para que percam a proteção legal devem ser consideradas, observadas as especificidades de cada caso.

Pois bem, feita a referida análise no caso dos autos, a agravante também não trouxe aos autos os extratos dos quais se pudesse extrair que sejam valores essenciais à manutenção da sua atividade.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida, autorizado o levantamento das quantias constritas pelo credor.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator